DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11481/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/9744/2016
PROTOCOLO	:	1684262
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	:	JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 037/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016
CONTRATADO	:	LUCIENE PANIAGO GONÇALVES - ME
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DO OBJETO	:	R$ 127.888,15
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2016 e a formalização do Contrato nº 037/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de transporte de pessoas, para prestar serviços de transporte escolar à Secretaria de Educação municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA- 3ª ICE – 22721/2016 (fls. 228/233 – Peça 22), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 010/2016) e do instrumento contratual (Contrato nº 037/2016), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1851/2017 (fl. 234) opinou nos seguintes termos:

> "Não obstante o entendimento dispensado pela zelosa Equipe Técnica, este Ministério Público de Contas, em análise detalhada, observou a ausência de CTPS dos motoristas responsáveis pelo transporte.

> Constam dos autos dois contratos de prestação de serviços entre as partes (peça 21), os quais, a nosso ver, não atendem integralmente o Termo de Cooperação Mútua n° 01/2009, que, entre outros documentos exigidos, destaca no item 2.5.3.16, a necessidade de comprovação do vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de transporte de escolares.
>
> Diante do acima exposto, requer a notificação dos responsáveis pelo órgão em tela, em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, para que se manifestem acerca das considerações observadas".

Dando cumprimento a determinação do Ministério Público de Contas, foi notificada a autoridade jurisdicionada, à qual respondeu (fls. 238/255 – peça n° 27), solucionando integralmente os problemas apresentados, emitindo o mesmo o seguinte Parecer:

> "Parecer 2ª PRC – 19112/2018 – Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Publico de contas, com fulcro no inciso I, artigo 18, da Lei Complementar Estadual sob o n° 160/2012, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2016 (1ª fase) e formalização do contrato nº 037/2016 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 011/2016, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 037/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Luciene Paniago Gonçalves - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 037/2016, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

GWR